



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2021:

Altera os artigos 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 65, 71 e 73 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, e revoga o Decreto n.º 48/2013, de 13 de Setembro.

Decreto n.º 21/2021:

Concernente à revisão do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, que altera e republica o Decreto n.º 74/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2021

de 13 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, e revisto pelo Decreto n.º 48/2013, de 13 de Dezembro, com vista a adequá-lo ao novo quadro institucional de coordenação de processos de investimentos e ao actual contexto de atracção e facilitação de investimentos nacionais e estrangeiros, ao abrigo do disposto no artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 65, 71 e 73 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) [...]
- b) Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI – documento emitido pela APIEX, IP nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a desenvolver e operar uma ZEE ou uma ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- c) Certificado de Empresa de ZEE ou ZFI – documento emitido pela APIEX, IP nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- d) Revogado
- e) Revogado
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) Revogado
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- x) Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, IP, abreviadamente designada por APIEX, IP – instituto público que tem por atribuições o desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados e públicos, de origem nacional ou estrangeira, incluindo as Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, bem como a promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 4

(Competência de coordenação de processos de investimentos)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças coordenar os processos de investimento nos termos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

2. Compete à APIEX, IP a promoção das potencialidades económicas existentes no País, de acordo com as políticas e estratégias do Governo, assegurando formas apropriadas de recepção, assistência e implementação de projectos, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.

3. Os Ministros, Secretários de Estado, Secretários de Estado na Província, Governadores de Província, Presidentes dos Conselhos Municipais e os demais dirigentes máximos das instituições do Estado, designam, quando solicitados pela APIEX, IP, os seus representantes para assegurar a necessária articulação inter-institucional.

4. [...]

5. O Secretário de Estado na Província e o Governador de Província articulam em matéria de promoção, atracção e facilitação de investimentos a nível da província.

ARTIGO 5

(Assistência e monitoria)

1. A APIEX, IP é responsável pela prestação de assistência institucional aos investidores, durante a fase de implementação e realização efectiva de projectos autorizados, bem como a realização de acções de acompanhamento e verificação do cumprimento dos Termos da Autorização do projecto e das disposições da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.

2. As acções de assistência e monitoria levadas a cabo pela APIEX, IP não prejudicam as competências específicas dos respectivos sectores de actividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de actividades em que se insere o projecto.

3. [...]

ARTIGO 6

(Valor mínimo de investimento directo estrangeiro)

1. O valor mínimo de investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios dos investidores estrangeiros, é fixado no equivalente a 7 500 000,00MT (sete milhões e quinhentos mil meticais), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido re-exportável.

2. É, igualmente, elegível ao direito de transferência de lucros e do capital investido re-exportável, o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

a) [...]

b) As exportações anuais, de bens ou serviços, sejam no mínimo no valor equivalente a 4 500 000,00MT (quatro milhões e quinhentos mil meticais);

c) [...].

3. O ajustamento do valor mínimo de investimento directo estrangeiro é aprovado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8

(Apresentação da proposta de projecto de investimento)

1. As propostas de projectos de investimento devem ser submetidas à APIEX, IP em quatro exemplares, em formulário próprio devidamente preenchido, acompanhadas de documentos necessários para a sua apreciação, sendo o registo efectuado depois de verificada a sua conformidade.

2. [...]

3. [...]

4. O projecto será registado em nome da empresa implementadora ou da denominação social reservada para o efeito, sendo necessária a indicação do nome do representante e/ou mandatário legal dos investidores proponentes que irá garantir a articulação com a APIEX, IP.

ARTIGO 9

(Documentos que instruem a proposta do projecto)

1. As propostas de projectos de investimento submetidas para efeitos de análise e aprovação, devem ser acompanhadas, consoante os casos, dos seguintes documentos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Contrato de arrendamento devidamente selado ou título de propriedade do imóvel;

e) Plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 10

(Articulação inter-institucional)

1. A APIEX, IP dispõe de 7 (sete) dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto, para assegurar a necessária articulação inter-institucional junto dos Ministérios e Secretarias de Estado que superintendem o sector em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, com vista à obtenção do parecer sobre a proposta do projecto.

2. [...]

ARTIGO 12

(Competência e prazos para decisão sobre investimento)

1. A decisão sobre projectos de investimento submetidos à APIEX, IP compete:

a) ao Secretário de Estado na Província, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimento directo nacionais de valor não superior ao equivalente a 4 500 000 000,00MT (quatro mil e quinhentos milhões de meticais);

b) ao Director-Geral da APIEX, IP, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valor não superior ao equivalente a 7 500 000 000,00MT (sete mil e quinhentos milhões de meticais) e projectos em regime de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial;

c) ao Ministro que superintende a área das Finanças, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor não exceda o equivalente a 37 500 000 000,00MT (trinta e sete mil e quinhentos milhões de meticais);

d) ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de:

i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a 37 500 000 000,00MT (trinta e sete mil e quinhentos milhões de meticais);

- ii) [...]
- iii) [...]
- iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Ponderada a complexidade ou implicações de ordem política, económica e social, o Director-Geral da APIEX, IP pode submeter propostas de projectos de investimentos da sua alçada à consideração do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Revogado.

ARTIGO 13

(Notificação da decisão tomada)

1. Compete à APIEX, IP notificar os proponentes dos projectos de investimento sobre a decisão que tenha recaído sobre os mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a data da decisão.

2. [...]

ARTIGO 17

(Alteração dos termos de autorização)

1. [...]

2. As alterações requeridas para aumento do valor de investimento e cedência da posição ou direitos do investidor em projectos autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 18

(Transmissão da posição de investidor)

1. O investidor pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido expresso devidamente fundamentado dirigido à entidade que autorizou o projecto, que deve dar entrada na APIEX, IP e mediante apresentação de documentos comprovativos do cumprimento das suas obrigações fiscais.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 20

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças, a criação de Zonas Económicas Especiais, incluindo a definição dos critérios para o efeito.

2. As propostas de criação de ZEE da iniciativa dos Conselhos dos Serviços de Representação do Estado na Província, Conselhos Executivos Provinciais, Autarquias Locais e demais interessados são submetidas à APIEX, IP para análise e harmonização intersectorial.

3. As propostas referidas no n.º 2 do presente artigo devem conter, conforme os casos, os seguintes documentos:

- a) estudo de viabilidade económica e financeira;
- b) cronograma do investimento e suas fontes de financiamento;
- c) denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
- d) cópia autenticada da certidão de registo da entidade requerente;

- e) planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZEE;
- f) plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

ARTIGO 22

(Concessão de terras)

1. A concessão do direito de uso e aproveitamento da terra ao OZEE e às empresas em regime de ZEE é feita nos termos da Lei de Terras e respectiva regulamentação, competindo à APIEX, IP a articulação institucional para a obtenção das autorizações, bem como renovações e transmissões do direito de uso e aproveitamento da terra ou Licenças Especiais.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 23

(Avaliação do impacto ambiental)

1. Estando criada a ZEE, a entidade que superintende a área do ambiente deve, em colaboração com a APIEX, IP proceder à avaliação ambiental do local de forma a aferir as actividades que podem ser desenvolvidas, assim como as medidas ambientais básicas a serem observadas.

2. [...]

3. [...]

4. A APIEX, IP, em coordenação com o Ministério que superintende a área do Ambiente, deve adoptar um conjunto de medidas e procedimentos céleres para a emissão de licenças ambientais para os projectos a serem implantados nas ZEE.

5. [...]

ARTIGO 29

(Contratação de trabalhadores estrangeiros)

1. Os OZEE e EZEE devem requerer à entidade competente, com conhecimento da APIEX, IP, a autorização prévia para a contratação de trabalhadores estrangeiros.

2. [...]

3. A não observância do disposto no n.º 2 do presente artigo implica a aplicação das sanções previstas na legislação aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 30

(Início da actividade dos trabalhadores estrangeiros)

1. [...]

2. O recurso à modalidade prevista no número 1 do presente artigo obriga o empregador a remeter à entidade competente a comunicação da contratação do trabalhador estrangeiro, com conhecimento da APIEX, IP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do início de actividades do trabalhador estrangeiro.

ARTIGO 31

(Procedimentos para registo de trabalhador estrangeiro)

1. Os OZEE e as EZEE, que tenham contratado mão-de-obra estrangeira, devem requerer o registo à entidade que superintende a área do trabalho, com conhecimento da APIEX, IP, dentro do prazo indicado no artigo anterior.

2. [...]

ARTIGO 32

(Regime migratório)

1. Aos investidores autorizados e seus representantes, bem como aos proprietários de EZETI individuais no caso de turismo residencial, será concedido o direito de residência permanente no País, extensivo ao cônjuge e filhos menores, desde que devidamente comprovado pela APIEX, IP.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

ARTIGO 34

(Transferência de fundos para o exterior)

1. É permitida a transferência de lucros e dividendos para o exterior, mediante cumprimento dos procedimentos exigidos pela legislação cambial em vigor para estes efeitos e o pagamento dos impostos devidos.

2. [...]

ARTIGO 36

(Certificação de OZEE)

1. Compete à APIEX, IP a certificação do OZEE após a criação da ZEE pelo Conselho de Ministros, através da emissão do Certificado de Operador de ZEE.

2. Para efeito de certificação referida no n.º 1 do presente artigo, o Operador de ZEE deve submeter à APIEX, IP os seguintes documentos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

3. [...]

ARTIGO 37

(Natureza das licenças)

1. [...]

2. Compete à APIEX, IP conduzir os processos necessários à obtenção de todas as autorizações que se mostrarem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZEE ou o Certificado de Empresa de ZEE, conforme os casos.

3. Acedência da posição de investidor em empreendimentos que operem em regime de ZEE carece de autorização prévia da APIEX, IP, estando sujeita a registo e averbamento no respectivo certificado.

4. A autorização da APIEX, IP referida no n.º 3 do presente artigo está condicionada à observância do disposto no n.º 2 do artigo 18 do presente Regulamento.

5. [...]

ARTIGO 38

(Gestão das ZEE)

As ZEE são geridas por OZEE autorizados para o efeito em conformidade com o fixado no presente Regulamento, estando os mesmos sujeitos ao controlo e monitoria pela APIEX, IP como sendo um território aduaneiro sujeito a regime próprio.

ARTIGO 39

(Aprovação de EZEE)

1. Compete à APIEX, IP a aprovação do projecto de investimento para o estabelecimento de EZEE.

2. A APIEX, IP deve fornecer às entidades relevantes informações sobre o número e tipo de empresas EZEE certificadas para efeito de registo nas suas respectivas bases de dados.

ARTIGO 40

(Pedido de certificação de EZEE)

1. Os pedidos para emissão de Certificado de EZEE, devem ser submetidos à APIEX, IP através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2. De acordo com a natureza do projecto a ser implementado, a APIEX, IP pode solicitar a apresentação de documentos e informações complementares, considerados relevantes para a tomada de decisão.

ARTIGO 41

(Competência e prazo para a certificação de EZEE)

1. Compete à APIEX, IP a certificação de EZEE, mediante emissão do competente Certificado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da recepção do pedido, desde que estejam reunidos os requisitos necessários à sua aprovação.

2. O Certificado de EZEE incluirá as condições determinadas pelas entidades sectoriais competentes.

3. [...]

ARTIGO 42

(Criação de ZETI)

1. [...]

2. As propostas de criação das ZETI da iniciativa dos Conselhos dos Serviços de Representação do Estado na Província, Conselhos Executivos Provinciais, Autarquias Locais e demais interessados são submetidas à APIEX, IP para análise e harmonização intersectorial.

3. As propostas referidas no n.º 2 do presente artigo devem conter, além do previsto em legislação especial, os seguintes documentos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- f) Plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

ARTIGO 43

(Natureza das Licenças)

1. [...]

2. Compete à APIEX, IP, em articulação com o Ministério que superintende a área do Turismo, coordenar os processos necessários à obtenção de autorizações que se mostrem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZETI ou Certificado de Empresa de ZETI, conforme os casos.

3. Acedência da posição do investidor em empreendimentos e unidades das Zonas de Estâncias de Turismo Integradas, em regime de ZEE, fica dependente de prévia autorização

da APIEX, IP após parecer positivo do Ministério que superintende a área do Turismo, estando sujeito a registo e averbamento no respectivo certificado.

4. A autorização da APIEX, IP será condicionada ao cumprimento do previsto nos Termos de Autorização do projecto e do respectivo plano de uso e aproveitamento da terra, bem como da observância do disposto no n.º 2 do artigo 18 do presente Regulamento.

5. [...]

ARTIGO 45

(Certificação de OZETI)

1. Compete à APIEX, IP a emissão do Certificado de Operador da ZETI no prazo máximo de quinze (15) dias após a criação da ZETI.

2. [...]

ARTIGO 47

(Natureza jurídica das EZETI)

1. [...]

2. Compete à APIEX, IP a aprovação de projectos de investimento das EZETI.

3. Os pedidos de aprovação de projectos de investimento de EZETI devem ser submetidos à APIEX, IP instruídos com os seguintes documentos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

4. De acordo com a natureza do projecto, a APIEX, IP pode solicitar aos proponentes documentos e informações complementares reputados relevantes para apreciação da proposta do projecto.

ARTIGO 48

(Certificação de EZETI)

1. Compete à APIEX, IP a certificação de EZETI através da emissão do competente Certificado, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados da data da recepção do pedido.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Revogado.

ARTIGO 50

(Inspeções periódicas)

1. As inspeções ao OZEE e às EZEE estão sujeitas a autorização prévia da APIEX, IP, mediante solicitação, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, dando a conhecer os fundamentos da inspeção.

2. Compete à APIEX, IP comunicar ao OZEE e a EZEE sobre a natureza da inspeção e a respectiva data, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

3. As inspeções referidas neste artigo deverão ter acompanhamento de um representante da APIEX, IP e do OZEE e deverão ser conduzidas de forma a não criar perturbação ou interrupção da actividade normal da empresa.

4. O disposto no presente artigo não se aplica às inspeções a serem realizadas pela Autoridade Tributária, nos casos em que haja indício de descaminho aduaneiro ou evasão fiscal, e pela Inspeção Nacional de Actividades

Económicas, sempre que ocorram situações de iminente atentado à saúde pública.

5. Revogado.

6. Revogado.

7. Revogado.

ARTIGO 53

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças, a criação de ZFI.

2. As propostas de criação de ZFI de iniciativa privada são submetidas à APIEX, IP devendo conter, de entre outros, os seguintes documentos e informações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Estudo de viabilidade económica e financeira;

h) Plano de contratação de mão-de-obra nacional e de estágios profissionais.

ARTIGO 54

(Tramitação do pedido)

1. Compete à APIEX, IP a análise da proposta de criação da ZFI e elaboração do parecer a ser submetido ao Conselho de Ministros para efeitos de tomada de decisão.

2. A elaboração do parecer referido no número 1 do presente artigo deve ser precedido de consultas e harmonização interinstitucional com os organismos de tutela sectorial responsáveis sobre a matéria.

ARTIGO 55

(Certificado de OZFI)

1. Compete à APIEX, IP a emissão do Certificado de OZFI, após a aprovação do projecto pelo Conselho de Ministros, e mediante a certificação pela Autoridade Tributária da construção dos sistemas de segurança exigidos para o efeito.

2. [...]

ARTIGO 56

(Pedido de certificação de EZFI)

Os pedidos de certificação de EZFI devem ser submetidos à APIEX, IP, instruídos com os seguintes documentos:

a) Formulário do pedido de certificação de EZFI, devidamente preenchido;

b) [...]

c) [...]

ARTIGO 57

(Competência e prazo para certificação)

1. Compete à APIEX, IP a certificação de empresas de ZFI, mediante emissão do competente Certificado de EZFI, contanto que estejam reunidos os requisitos legais previstos para o efeito.

2. A certificação prevista neste artigo não isenta as EZFI de requerer o licenciamento da actividade bem como os seguintes registos e comunicações obrigatórias:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

ARTIGO 61

(Empresas fora de ZFI)

1. As empresas que pretendam instalar-se fora de ZFI e beneficiar deste regime, devem requerer a APIEX, IP a respectiva autorização, desde que reúnam os requisitos constantes do Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais e observem um dos seguintes critérios:

a) Investimento inicial a realizar nos primeiros dois anos de actividade igual ou superior ao equivalente a 75 000 000,00MT (setenta e cinco milhões de meticais);

b) [...]

2. Concluída a instalação do projecto e após emissão do certificado dos sistemas de segurança, nos termos do disposto no Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, as importações destinadas ao projecto obedecem o estabelecido no presente Regulamento em relação ao regime de ZEE.

ARTIGO 62

(Prazo de instalação)

É fixado em 6 (seis) meses, contados da data de autorização do projecto, o prazo para a instalação de empreendimentos em regime de ZFI, podendo este prazo ser prorrogado pela APIEX, IP, mediante pedido fundamentado dos investidores.

ARTIGO 65

(Vendas para o mercado local)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A percentagem autorizada no número um deste artigo poderá ser alterada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante pedido fundamentado dos investidores, com parecer favorável da APIEX, IP e da Autoridade Tributária, que deverão emitir instruções claras sobre os critérios gerais de elegibilidade para a referida alteração.

ARTIGO 71

(Reclamações)

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, serão submetidas à APIEX, IP, por escrito e devidamente fundamentadas.

2. A APIEX, IP deve submeter cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução salvo se a matéria for de sua competência exclusiva.

3. Se, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação referida no número 2 do presente artigo, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, a APIEX, IP deve remeter a proposta de solução do assunto à consideração e decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.

4. [...]

ARTIGO 73

(Empresas existentes e a operar na área geográfica das ZEE)

1. [...]

2. Os direitos e deveres de EZEE são contados a partir da data de certificação pela APIEX, IP às empresas requerentes.

3. A APIEX, IP deve, em coordenação com a Autoridade Tributária, e de acordo com a legislação fiscal em vigor, estabelecer os mecanismos para a alteração do regime fiscal das empresas requerentes.

4. A APIEX, IP deve estabelecer os demais critérios e requisitos a serem observados pelas empresas requerentes para efeitos de transição ao novo regime.”

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 48/2013, de 13 de Setembro.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 21/2021

de 13 de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, que altera e republica o Decreto n.º 74/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca, de modo a tornar viável o pagamento da taxa de licença de pesca em condições extraordinárias causadas por factores adversos e que possam comprometer o alcance das metas da campanha de pesca, ao abrigo do disposto no artigo 110 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É acrescido o n.º 3 no artigo 47 do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, nos seguintes termos:

“ARTIGO 47

(Cobrança)

1. (...):

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...

2. (...):

a) ...;

b) ...;

c)...

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do presente artigo, nos casos de eventos imprevisíveis que prejudiquem significativamente o decurso normal da Campanha de Pesca, os Ministros que superintendem as áreas das pescas e das finanças, podem, por diploma ministerial conjunto, proceder a alteração na modalidade de pagamento da taxa de licença de pesca prevista no presente Decreto.”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 40,00 MT